ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47) 3261-1845 - Email: balcamboriu.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001837-45.2022.8.24.0113/SC

AUTOR: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU: ITACIR BONFANTI

SENTENÇA

1 - Trata-se da ação proposta por Sipal Indústria e Comércio em face de Itacir Bonfanti, pretendendo cobrar o valor de R$ 1.237.190,64 referente às perdas e danos oriundos do descumprimento, em 25-02-2021, do Compromisso de Compra e Venda de Soja firmado em 09-06-2020.

Consta da inicial que Sipal e Itacir firmaram o Compromisso de Compra e Venda de Soja n. 111820F834 em 09-06-2020, pelo qual o segundo se comprometeu a entregar, até 25-03-2021, 15.000 sacas do grão pelo preço individual de R$ 82,10, totalizando R$ 1.231.500,00.

Dali também se colhe que, no entanto, o vendedor Itacir deixou de fornecer os grãos na data estipulada que, por se tratar da Safra 2020-21, cujo preço foi afetado pela Pandemia de Covid-19, gerou um prejuízo de R$ 1.237.190,64 à Sipal, que pleiteia a reparação por perdas e danos.

Citado no ev. 17, o requerido Itacir apresentou contestação no ev. 18, justificando que, em verdade, promoveu mera "*cotação de preço para data futura*", não chegando a firmar o contrato de compra e venda de soja, tanto é que as conversas via WhatsApp se deram com terceiro.

Houve réplica da Sipal no ev. 24 e proferiu-se despacho saneador no ev. 27.

No ev. 65 colheu-se os depoimentos dos informantes, todos eles prepostos da Sipal e, ao mesmo tempo, aplicou-se a pena de confesso ao requerido Itacir, que compareceu ao ato somente ao final, sem qualquer justificativa prévia, dando-se por encerrada a instrução processual.

Assim, no ev. 72 apenas a requerente Sipal apresentou as derradeiras.

É o relatório.

2 – Quanto às questões preliminares ‘lato sensu’, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, do CPC, eventual discussão somente pode ser objeto de recurso de apelação.

3 – Enquanto a Sipal afirma que entabulou o Compromisso de Compra e Venda de Soja n. 111820F834 com Itacir em 06-2020, o segundo afirma que, em verdade, realizou mera cotação de preço, não tendo, de fato, se obrigado a entregar as 15.000 sacas de grãos em 03-2021.

Isso obriga o Juízo a analisar a celeuma em dois momentos distintos, sendo eles (a) a fase pré-contratual, bem como a fase (b) pós-contratual, sendo pertinente adiantar que, em qualquer dos panoramas, o pedido da Sipal comportaria comprimento integral ou parcial.

Aliás, pela Teoria Clássica da distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, incs. I e II, do CPC, a parte requerente tem obrigação de provar “*fato constitutivo de seu direito*”, enquanto a parte requerida demonstrará a “*existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo*”.

Doutrina:

> "*A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte*". NERY JR. Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 835.

Em trocados, o “*ônus da prova pode ser conceituado como a conduta que se espera da parte*” requerente para que o seu direito seja declarado, bem como da parte requerida para que a sentença não lhe seja desfavorável, isso quando os elementos já não constam dos autos, é claro.

Doutrina:

> "*Há interesse no cumprimento do ônus da prova. Com 'interesse' se quer dizer que a prática do ato processual favorece à parte. Há interesse em praticá-lo porque se tirará algum proveito processual*

com a atividade. Assim, ônus da prova pode ser conceituado como a conduta que se espera da parte, para que a verdade dos fatos alegados seja admitida pelo juiz e possa ele extrair daí as conseqüências jurídicas pertinentes ao caso. Já que há interesse da parte em demonstrar a veracidade dos fatos alegados, porque somente assim se pode esperar sentença favorável, ônus da prova significa o interesse da parte em produzir a prova que lhe traga conseqüências favoráveis. O ônus da prova é de fundamental importância quando a prova não há, e não quando há. Como a prova não pertence à parte, cabe-lhe manuseá-la a seu favor, tentando extrair dos fatos demonstrados a conseqüência jurídica que pretende. Se a prova vem aos autos, independentemente de quem a produziu, compete ao juiz reconhecer os efeitos que ela produz. Se prova há (foi produzida, não importando por quem), as regras do ônus da prova são totalmente desnecessárias. Provados os fatos, o juiz tão-somente os adequará à norma jurídica pertinente. Mas se prova não há, necessário se torna que o sistema trace os princípios a serem trilhados pelo juiz para chegar à justa solução da demanda. Assim, dota-se o julgador de regras a nortear-lhe a atividade e sistematiza-se o procedimento probatório, evitando-se diligências desnecessárias e indesejáveis. O Código de Processo Civil divide o ônus da prova pela posição processual que a parte assume. Se no polo ativo, compete-lhe provar apenas o fato constitutivo de seu pretenso direito. Se no polo passivo, somente deverá provar se alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque demonstra alteração daquilo que foi expresso no pedido. Extintivo, porque fulminam no todo o pedido, fazendo cessar a relação jurídica original". WAMBIER, Luiz Rodrigues. DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4.ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Conforme já consignado na gravação da audiência de instrução, o requerido Itacir, intimado para prestar depoimento pessoal, compareceu atrasado ao ato e sem justificativa prévia para tanto, atraindo, portanto, a incidência da pena de confesso do art. 385, § 1º, do CPC.

Ainda assim, "*é cediço que a confissão ficta gera apenas presunção relativa, que deve ser apreciada em conjunto com as demais provas constantes*

nos autos" (TJSC, Apelação n. 0301187-75.2016.8.24.0030, de Imbituba, rel. Osmar Nunes Júnior, j. 16-11-2023).

Perante o Juízo, o gerente da Sipal em Sorriso/MT (André) esclareceu que as tratativas se deram entre o preposto Lucas e as pessoas do vendedor Itacir e sua companheira Leonete, o que justifica a existência de troca de mensagens, via WhatsApp, com a segunda pessoa.

Na sequência, circunstanciou que a quantidade de soja, o preço, a forma de pagamento e a data de entrega constavam do contrato escrito que, apesar de Leonete afirmar ter assinado e reconhecido firma, deixou de enviar à Sipal, mas que esses elementos constam das conversas.

E, indagado sobre o pagamento do preço, afirmou que não chegou a ocorrer, uma vez que não recebeu as 15.000 sacas de soja adquiridas, não sabendo afirmar, em contrapartida, se os grãos já haviam sido prometidos a um terceiro, mas "*acredita que sim*", "*talvez sim*".

Por sua vez, outro funcionário do setor administrativo da Sipal (Adriano) confirmou que a empresa realiza vendas a descoberto, entretanto, não soube precisar se, de fato, aquelas sacas de soja já haviam sido transacionadas com terceiros, mas também disse presumir.

No que diz respeito à transação em si, também afirmou que Leonete é esposa de Itacir e que os dois costumavam ir juntos até a a sede da Sipal, tanto que já realizaram outros negócios jurídicos, entretanto, disse entender que a virago não pode realizar negócios sem o varão.

Por fim, o preposto responsável pela confecção dos contratos da Sipal (Carlos) acrescentou que é comum que as tratativas sejam realizadas via WhatsApp e, com o aval do cliente, entende que o negócio jurídico já está perfectibilizado, pendendo apenas a assinatura do pacto.

Portanto, (i) não há prova da efetiva realização do contrato ou vinculação ao pré-contrato, (ii) tampouco há base concreta das perdas e danos sustentadas pela Sipul, sendo que, a partir dos depoimentos resumidos alhures e prova documental, o Juízo fundamenta as suas conclusões.

3.1 - O art. 427 do CC prevê que "*a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso*", se referindo, portanto, aos atos preparatórios do contrato, ou seja, à expectativa da formulação do pacto.

Doutrina:

> "*Debatem os interessados as condições que podem tornar o contrato viável, prolongando-as com o objetivo de verificarem se o negócio*

realmente lhes convém. Chegam, não raro, a elaborar um projeto do futuro contrato, redigindo, de comum acordo, a minuta, que servirá de roteiro, para a redação do competente instrumento, cujo texto, via de regra, a reproduz. Outras vezes, as negociações preliminares registram-se em simples apontamentos, utilizados posteriormente para precisar a vontade dos interessados quanto ao conteúdo do contrato. Seja qual for, porém, a forma que assumam, as negociações preliminares constituem atividade que, embora não seja propriamente contratual, possui, em certas circunstâncias, indiscutível relevância jurídica. Tais negociações não passam, entretanto, de mera tentativa para a realização de contratos, não se confundindo com as negociações contratuais propriamente ditas. Por mais completas, não têm força vinculante. É por todos reconhecido que não obrigam. O objetivo de cada interessado ao manter esses entendimentos consiste em averiguar se lhe é possível realizar contrato vantajoso. Nenhum deles entretém essas negociações com o propósito de, para logo, vincular-se ao outro. Mesmo se redigem minuta, estão apenas a elaborar, como observa Messineo, esquema meramente hipotético. Dessas negociações não lhes advém, por conseguinte, a obrigação de contratar". GOMES, Orlando. Contratos / Orlando Gomes; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. - 27. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

No caso concreto, a Sipal funda a alegação da existência de um contrato via WhatsApp, enquanto Itacir justifica que, em verdade, estaria apenas realizando uma cotação para eventual venda e compra futura, situação facilmente constatada nas conversas mantidas via WhatsApp.

Excertos:

ITACIR: Oi. **SIPA**L: opa boa tarde. **SIPAL**: fechado os 15.000 sc de soja 2021 - R$ 82,10 bruto que sobra R$ 80,00 livre com o Funrural na Folha pgto 30/03/2021 - entrega ate 25/03/2021. **SIPAL**: fazer em nome do Sr Mesmo? **ITACIR**: Sim. **SIPAL**: ok fechado então. **SIPAL**: [documento]. **SIPAL**: segue a confirmação de negocio do soja 2021 sr Itacir.

Como se observa, apesar de concordar com os termos propostos, Itacir não retorna com o contrato assinado, tampouco responde à última mensagem do preposto da Sipal, deixando um limbo que, na forma do art. 428, inc. I, do CC, desobrigou o primeiro de eventual proposta.

'Ipsis litteris':

CC. *Seção II Da Formação dos Contratos Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos*

> *dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;* [...]

Já no que diz respeito às conversas mantidas com a pessoa de Leonete, apesar de ter ficado esclarecido que se trata da esposa de Itacir, os termos da conversa indicam mera cobrança de um contrato inespecífico e, conforme apurado, as partes possuíam outros negócios jurídicos.

Aliás, os prepostos da Sipal (André, Adriano e Carlos) foram uníssonos ao informar que não há qualquer contrato escrito assinado, tendo o segundo deles afirmado que a pactuação se deu por WhatsApp, mas o terceiro negou que a esposa Leonete pudesse contratar pelo marido.

3.2 - Ainda assim, de acordo com o art. 481 do CC, "*pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro*", tratando-se, portanto, de um pacto (a) típico, (b) oneroso e (c) sinalagmático.

Logo, "*a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos*" (art. 475 do CC), sendo que, no caso concreto, optou-se pela última das hipóteses.

Assim, os danos positivo e negativo são duas das espécies de abalo material (que também contempla a perda de uma chance e o dano reflexo) que, por sua vez, pode ser conceituado como o prejuízo financeiro ou a perda de lucro, capaz de diminuir o patrimônio de uma pessoa.

O dano emergente, como espécie de abalo patrimonial, se trata de mácula positiva, ou seja, é tudo aquilo que efetivamente foi perdido e que pode ser mensurado, sendo imprescindível, portanto, a comprovação da avaria, da deterioração ou da perda do ativo financeiro.

Precedente:

> "*A reparação dos danos materiais está condicionada à efetiva comprovação dos prejuízos noticiados pelo lesado*". TJSC, Apelação Cível n. 2009.005108-0, de São Miguel do Oeste, rel. Luiz Cézar Medeiros, j. 09-06-2009.

Já no que tange especificamente aos lucros cessantes como espécie de dano patrimonial, trata-se de abalo negativo ou privação de um ganho lícito e esperado pelo credor, ou seja, é tudo aquilo que se deixou de auferir a partir do inadimplemento do devedor ou do dano provocado.

Ainda assim, a Sipal não foi capaz de comprovar que, de fato, tenha prometido os grãos a um terceiro e, em decorrência do suposto descumprimento contratual por parte de Itacir, amargado um prejuízo concreto (dano positivo) ou deixado de auferir um lucro estimado (dano negativo).

Aliás, conforme observado no Capítulo 3, nem mesmo os prepostos da Sipal foi capaz de afirmar, com certeza, que a pessoa jurídica-compradora tenha, de fato, amargado prejuízo financeiro com a ausência de entrega dos grãos de soja, sendo ausente a prova do dano material.

4 - De acordo com o art. 82, § 2.º, c/c art. 84, bem como a teor do art. 85, 'caput', todos do CPC, na sentença se condenará a parte vencida ao pagamento (a) das despesas antecipadas, bem como (b) dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte vencedora.

4.1 - Por certo, "*as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha*" (art. 84 do CPC) e "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*" (art. 82, § 2º).

4.2 - Outrossim, "*os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*", atendidos os demais parâmetros do art. 85, § 2.º, do CPC.

Por sua vez, o art. 85, § 6.ºA, do CPC, é firme ao prever que, quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, é proibida a apreciação equitativa pelo Juízo.

Isso pois, somente "*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa*" (art. 85, § 8.º, do CPC), sem ignorar os parâmetros do § 2.º.

Paradigma:

> "*Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por*

apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo". STJ, Recurso Especial n. 1.746.072, do Paraná, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 13-02-2019.

Assim levando em consideração o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, este Juízo entende suficiente a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da ação.

4.2.1 - Independentemente dos parâmetros utilizados para a fixação (art. 85, § 2.º ou 8.º, do CPC), a correção do valor pelo INPC se dará a partir do arbitramento, enquanto os juros de 1% a.m. acrescerão o principal a partir do decurso do prazo previsto no art. 523, 'caput', do CPC.

Paradigma:

"*Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese*". STJ, Embargos de Declaração n. 1.563.325, do Rio de Janeiro, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21-02-2017.

4.2.1.1 - Em todo caso, "*arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação*" (TJSC, Súmula n. 11), sendo esse, também, o norte traçado pelo STJ na Súmula n. 14, de idêntica redação e extensão.

Com efeito, para a apuração do montante original dos honorários de sucumbência, o valor da causa deverá ser (a) corrigido pelo INPC, na forma do Provimento n. 013/95 da CGJ/TJSC, a contar da data do ajuizamento da ação, (b) extraindo-se, do produto, a porcentagem fixada.

5 - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação n. 5001837-45.2022.8.24.0113, proposta por Sipal Indústria e Comércio em face de Itacir Bonfanti e, consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte vencida, além do pagamento, em favor do(s) patrono(s) da parte vencedora, dos honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor que foi atribuído à ação, devidamente atualizado.

A apuração e/ou atualização dos honorários de sucumbência fixados alhures, para fins de cumprimento de sentença, deverá respeitar aos comandos traçados pelo Juízo em capítulo específico desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Na hipótese de apelação, independentemente de nova conclusão, proceda-se de acordo com os §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC e, na sequência, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Já no caso de oposição de embargos de declaração, também sem ser necessário novo impulso oficial, certifique-se quanto à tempestividade e proceda-se de acordo com o § 2.º do art. 1.023 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054983013v2** e do código CRC **a190114c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO
Data e Hora: 19/2/2024, às 19:10:51